SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882218 - SP (2025/0087666-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T M I
ADVOGADA	:	MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
AGRAVADO	:	V M Z
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GORRASI - SP338430

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo interno quando interposto após o prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil, em razão de sua intempestividade.
2. A interposição de recurso intempestivo, por si só, não configura litigância de má-fé.
3. Não cabe a majoração de honorários no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 82ed86f3-c2b1-4b77-9de4-2e5836ba48a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882218 - SP (2025/0087666-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T M I
ADVOGADA	:	MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
AGRAVADO	:	V M Z
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GORRASI - SP338430

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece do agravo interno quando interposto após o prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil, em razão de sua intempestividade.
2. A interposição de recurso intempestivo, por si só, não configura litigância de má-fé.
3. Não cabe a majoração de honorários no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T M I em face da decisão de fls. 1.352-1.353, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 281/STF.

Em suas razões, afirma que o enunciado não se aplica ao caso concreto, visto que "houve julgamento conjunto quanto ao fato de Agravante cumpriu a exigência de complementação do preparo recursal até o teto regimental".

Destaca que o complemento do preparo no prazo concedido era impossível, visto que não possuiria contas no Brasil.

Indica precedente que corroboraria a tese de que a Súmula 281/STF não se aplica ao caso.

Aduz que o valor da indenização é manifestamente excessivo no caso concreto e tece considerações a respeito do mérito da causa.

Documento eletrônico VDA60734102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 45b4e8e3-5dd3-4f6d-8c79-266d52c78caf

Em sua resposta, a agravada V M Z suscitou a intempestividade do recurso, refutou os argumentos do agravo interno e pleiteou a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é intempestivo.

Conforme se verifica da certidão de fl. 1.354, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 2/4/2025, motivo pelo qual a decisão é considerada publicada em 3/4/2025 e o primeiro dia do prazo para recurso ocorreu em 4/4/2025, sexta-feira.

Considerando o teor da Portaria STJ/GP n. 790/2024, os dias 16, 17, 18 e 21 de abril foram considerados feriados, de modo que o termo final do prazo para recorrer ocorreu em 30/4/2026.

O agravo interno de fls. 1.357-1.368, contudo, somente foi protocolado em 2/5/2025, pelo que não pode ser conhecido.

Ressalto que o fato de a contagem do prazo ter sido feita de maneira incorreta pela parte recorrente, por si só, não autoriza a imposição de multa por litigância de má-fé, visto que tal comportamento não se amolda a nenhuma das taxativas hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Aliás, o fato de a petição ter afirmado que a disponibilização (e não a publicação) ocorreu no dia 3/4/2025 pode derivar de erro material, não havendo elementos nos autos que permitam demonstrar que a errônea contagem do prazo foi deliberada.

A propósito, destaco que a imposição de multa por litigância de má-fé não decorre da simples interposição de recurso legalmente previsto quando ausente a demonstração do dolo da parte recorrente. Confiram-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022), sendo este o caso dos autos, quanto às postulações ventiladas na impugnação do agravo interno.
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé"** (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). Isso, porque **a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.**

Documento eletrônico VDA60734102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 45b4e8e3-5dd3-4f6d-8c79-266d52c78caf

3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).
4. Em se tratando de recurso interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não cabe a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Não é possível a fixação de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017).
5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sobre as postulações apresentadas na impugnação do agravo interno, sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 844.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 23/10/2019, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA DE TRIBUNAL. ANÁLISE INVIÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO
1. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação.
2. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.
No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.212.390/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifou-se.)

Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interposição de agravo interno não enseja a majoração de honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, por não inaugurar nova instância. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TABELIÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia por fundamento de natureza constitucional, o que inviabiliza sua revisão em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando afastada a apontada violação a lei federal, por inexistir campo de apreciação em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA60734102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 45b4e8e3-5dd3-4f6d-8c79-266d52c78caf

3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não tem incidência automática e depende de demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, hipóteses não verificadas.
4. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância.
5. Agravo interno desprovido, afastada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e vedada a majoração de honorários recursais.
(AgInt no AREsp n. 2.955.607/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026, grifou-se.)

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:47
Código de Controle do Documento: 45b4e8e3-5dd3-4f6d-8c79-266d52c78caf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.882.218 / SP

Número Registro: 2025/0087666-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10598903820238260100 10598903820238260100500000 10598903820238260100500001
10598903820238260100500002 10598903820238260100500003 10598903820238260100500004
20240000453446 20240000542576 20240000734267 20240001051571 20240001051881

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T M I
ADVOGADOS : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
VALESKA LOURENÇÃO PINTO - SP300718
AGRAVADO : V M Z
ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T M I
ADVOGADA : MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
AGRAVADO : V M Z
ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

Documento eletrônico VDA61046395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:21
Código de Controle do Documento: 7d9b556e-a471-4c65-b91c-e7c80e0d9124

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:21
Código de Controle do Documento: 7d9b556e-a471-4c65-b91c-e7c80e0d9124